



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725820/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.101 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente RENATO ROMEU RENCK JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º¹, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR MEIO DE PRECATÓRIO OU RESTITUIÇÃO DE PEQUENO VALOR (“RPV”). SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A alegação de que os rendimentos pagos via precatório foram recebidos por sociedade de advogados, sem que tenha sido devidamente comprovado tal fato, não descaracteriza a omissão de rendimentos e não exime o Contribuinte da obrigação de declará-los na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.101 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.725820/2011-42

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.509,39
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.382,04
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011)		1.473,21
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		9.364,64

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 11), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 37.435,88 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.123,08 (um mil, cento e vinte e três reais e oito centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis** recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****37.435,88, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.123,08.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Está sendo incluído o rendimento decorrente de reclamatória trabalhista, de acordo com informações constante em DIRF-DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04.

Em 15/06/2011 (e-fl. 45), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/06), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) insurge-se integralmente contra a Notificação, argumentando que o valor considerado omitido é relativo a rendimentos recebidos pela pessoa jurídica da qual é sócio, já tendo lá sofrido a tributação devida;
- (ii) informa que o valor de R\$ 37.435,88 constante da Notificação de Lançamento é decorrente de dois precatórios recebidos em função de ação que tramitou perante a justiça federal, cujos alvarás nos valores de R\$ 16.853,69 e R\$ 20.582,19 estariam sendo devidamente comprovados pela documentação anexada à Impugnação;

- (iii) defende que os valores recebidos no processo judicial são créditos executados pela sociedade Renato Renck & Magrisso Advogados Associados e por este motivo os valores considerados omitidos foram depositados na conta corrente do sócio e ora Impugnante;
- (iv) os advogados membros da sociedade figurariam como outorgados nas procurações existentes no processo que deu origem ao valor recebido e o mesmo teria sido imediata e integralmente depositado na conta corrente da sociedade de advogados que já os contabilizou, declarou e recolheu os impostos devidos.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 19 de maio de 2015, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), em Acórdão de nº 06-52.226 (fls. 75/78), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) os documentos trazidos aos presentes autos não são suficientes para demonstrar a tese levantada pelo Impugnante. O Demonstrativo de receitas de fl. 15 e o Controle de Faturamento de fls. 16/21 são documentos informais, sem validade fiscal e as informações neles constantes não elucidam a origem dos valores que estão sendo discutidos na presente Impugnação. Da mesma forma, nos Comprovantes de Arrecadação de fls. 22/32 não constam informações sobre a origem dos valores recolhidos que possam demonstrar que os mesmos sejam correspondentes aos rendimentos recebidos em ação judicial que o Impugnante afirma pertencerem à sociedade de advogados;
- (ii) os documentos de fls. 33 e 39 apenas demonstram a existência de processo judicial com alvará de pagamento liberado, mas não são capazes de fazer prova de que os valores que ora se discutem são relativos ao processo que o Contribuinte afirma ter originado os rendimentos considerados omitidos. Da mesma forma, o documento não logra demonstrar que a ação teria sido patrocinada pela sociedade de advogados e não pelo Contribuinte individualmente. O simples fato de o interessado ser sócio do escritório de advocacia não é suficiente para comprovar que o mesmo não acompanhou a causa individualmente. Da mesma forma que os comprovantes de depósito feitos pelo Contribuinte à sociedade de advogados não são documentos suficientes para demonstrar que os rendimentos considerados omitidos são efetivamente aqueles indicados por ele na Impugnação e que os valores ali constantes não foram percebidos por ele em processo diverso dos mencionados;
- (iii) a comprovação das alegações de defesa do Contribuinte poderiam ter sido feitas de forma simples, bastando que o Impugnante tivesse atendido à solicitação constante no Termo de Intimação Fiscal (fl. 57), trazendo aos autos cópias da sentença judicial que originou os rendimentos recebidos, assim como o contrato de prestação de serviço celebrado entre a sociedade de advogados e seu cliente. Não há como se atender ao pleito do Contribuinte quando não houve comprovação das alegações de que o valor

recebido corresponde aos alvarás mencionados e de que pertence à sociedade de advogados e não à pessoa física de um de seus sócios;

- (iv) de toda sorte, o Contribuinte não trouxe aos autos nenhuma informação a respeito dos rendimentos ora em discussão, ainda que possuísse todas as condições para fazê-lo. Para que fosse possível apurar a correção das informações por ele alegadas em sua Impugnação, seria necessário que tivessem sido juntados aos autos todos os documentos relativos a rendimentos, em especial no que diz respeito à sua origem e sua alegada vinculação à pessoa jurídica;
- (v) é de se observar cabe ao Contribuinte trazer ao processo todos os elementos de prove em que a sua defesa se basear. A legislação do processo administrativo fiscal determina que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, conforme disposto no artigo 16, III e § 4º, da Lei n.º 9.532, de 1997.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A impugnação do lançamento fiscal deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência e deve vir instruída com todos os elementos de prova em que se fundamentar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 26/05/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 06-52.226, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 82), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fl. 84/91), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a decisão em tela não faz nenhuma consideração objetiva aos documentos apresentados pelo Recorrente;
- (ii) nenhuma menção foi feita às informações prestadas, nas quais o Recorrente demonstrou a origem do valor de R\$ 37.435,88;
- (iii) conforme as petições de execução de sentença que deram origem aos precatórios foram formuladas pela pessoa jurídica e não pelo sócio, ora Recorrente;
- (iv) os valores recebidos foram devidamente tributados, conforme demonstram os DARF's juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017², Portaria CARF nº 6.786/2022³ e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **26/05/2015** (e-fl. 82), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **17/06/2015** (e-fl. 105), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 37.435,88 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo sido compensado o Imposto

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.123,08 (um mil, cento e vinte e três reais e oito centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, *“o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma informação a respeito dos rendimentos ora em discussão, ainda que possuísse todas as condições para fazê-lo”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Os documentos de fls. 33 e 39 apenas demonstram a existência de processo judicial com alvará de pagamento liberado, mas não são capazes de fazer prova de que os valores que ora se discutem são relativos ao processo que o contribuinte afirma ter originado os rendimentos considerados omitidos. Da mesma forma, o documento não logra demonstrar que a ação teria sido patrocinada pela sociedade de advogados e não pelo contribuinte individualmente. O simples fato de o interessado ser sócio do escritório de advocacia não é suficiente para comprovar que o mesmo não acompanhou a causa individualmente. Da mesma forma que os comprovantes de depósito feitos pelo contribuinte à sociedade de advogados não são documentos suficientes para demonstrar que os rendimentos considerados omitidos são efetivamente aqueles indicados por ele na impugnação e que os valores ali constantes não foram percebidos por ele em processo diverso dos mencionados.

A comprovação das alegações de defesa do contribuinte poderiam ter sido feitas de forma simples, bastando que o impugnante tivesse atendido à solicitação constante no Termo de Intimação Fiscal (fl. 57), trazendo aos autos cópias da sentença judicial que originou os rendimentos recebidos, assim como o contrato de prestação de serviço celebrado entre a sociedade de advogados e seu cliente. Não há como se atender ao pleito do contribuinte quando não houve comprovação das alegações de que o valor recebido corresponde aos alvarás mencionados e de que pertence à sociedade de advogados e não à pessoa física de um de seus sócios.

De toda sorte, o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma informação a respeito dos rendimentos ora em discussão, ainda que possuísse todas as condições para fazê-lo. Para que fosse possível apurar a correção das informações por ele alegadas em sua impugnação, seria necessário que tivessem sido juntados aos autos todos os documentos relativos a rendimentos, em especial no que diz respeito à sua origem e sua alegada vinculação à pessoa jurídica.” (e-fl. 77, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender que o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento a respeito dos rendimentos omitidos, de forma que não restaram comprovadas suas alegações.

O Recorrente por sua vez, **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**, e sequer junta os documentos mencionados na decisão recorrida.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo

50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁶ c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁷, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Da Omissão de Rendimentos

O lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrente de ação que tramitou perante a Justiça Federal, no valor de **R\$ 37.435,88**, de acordo com informações constantes em DIRF, emitida pela Caixa Econômica Federal.

O impugnante, por sua vez, defende que o valor acima mencionado é relativo a Renato Renck & Magrisso Advogados Associados, empresa da qual faz parte. Defende que se tratam de precatórios recebidos pela sociedade em virtude de sua atuação na ação judicial e foram depositadas na conta corrente do sócio, ora impugnante, que imediatamente a teria repassado à sociedade. Desta forma, os valores já teriam sido tributados na pessoa jurídica, descabendo a omissão de rendimentos verificada.

Os documentos trazidos aos presentes autos, entretanto, não são suficientes para demonstrar a tese levantada pelo impugnante. O Demonstrativo de receitas de fl. 15 e o Controle de Faturamento de fls. 16/21 são documentos informais, sem validade fiscal e as informações neles constantes não elucidam a origem dos valores que estão sendo discutidos na presente impugnação. Da mesma forma, nos Comprovantes de Arrecadação de fls. 22/32 não constam informações sobre a origem dos valores recolhidos que possam demonstrar que os mesmos sejam correspondentes aos rendimentos recebidos em ação judicial que o impugnante afirma pertencerem à sociedade de advogados.

Os documentos de fls. 33 e 39 apenas demonstram a existência de processo judicial com alvará de pagamento liberado, mas não são capazes de fazer prova de que os valores que ora se discutem são relativos ao processo que o contribuinte afirma ter originado os rendimentos considerados omitidos. Da mesma forma, o documento não logra demonstrar que a ação teria sido patrocinada pela sociedade de advogados e não pelo contribuinte individualmente. O simples fato de o interessado ser sócio do escritório de advocacia não é suficiente para comprovar que o mesmo não acompanhou a causa individualmente. Da mesma forma que os comprovantes de depósito feitos pelo contribuinte à sociedade de advogados não são documentos suficientes para demonstrar que os rendimentos considerados omitidos são efetivamente aqueles indicados por ele na impugnação e que os valores ali constantes não foram percebidos por ele em processo diverso dos mencionados.

A comprovação das alegações de defesa do contribuinte poderiam ter sido feitas de forma simples, bastando que o impugnante tivesse atendido à solicitação constante no Termo de Intimação Fiscal (fl. 57), trazendo aos autos cópias da sentença judicial que originou os rendimentos recebidos, assim como o contrato de prestação de serviço celebrado entre a sociedade de advogados e seu cliente. Não há como se atender ao pleito do contribuinte quando não houve comprovação das alegações de que o valor recebido corresponde aos alvarás mencionados e de que pertence à sociedade de advogados e não à pessoa física de um de seus sócios.

De toda sorte, o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma informação a respeito dos rendimentos ora em discussão, ainda que possuísse todas as condições para fazê-lo. Para que fosse possível apurar a correção das informações por ele alegadas em sua

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

impugnação, seria necessário que tivessem sido juntados aos autos todos os documentos relativos a rendimentos, em especial no que diz respeito à sua origem e sua alegada vinculação à pessoa jurídica.

É de se observar cabe ao contribuinte trazer ao processo todos os elementos de prove em que a sua defesa se basear. A legislação do processo administrativo fiscal determina que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, da Lei n.º 9.532, de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

(...)

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(Destacou-se)

Desta forma, não há como ser acolhido o pleito do impugnante.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **necessidade da produção de prova atestando peremptoriamente que os rendimentos recebidos em nome da pessoa física correspondem aos rendimentos já tributados da pessoa jurídica e distribuído aos sócios**, o que não foi comprovado nos presentes autos, não obstante o esforço do Contribuinte.

A propósito:

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. Os **honorários recebidos em nome da pessoa física** do advogado **devem ser por ela declarados como rendimentos** do trabalho não assalariado. **Para que a tributação de Imposto de Renda sobre os honorários** advocatícios (contratuais e de sucumbência) **seja efetuada sobre a pessoa jurídica** da sociedade de advogados, recebidos em razão de decisão judicial, devem ser observados os requisitos constantes do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, com o **precatório/RPV expedido em nome da sociedade de advogados**. (Processo nº 18470.732156/2011-43. Acórdão nº 2401-009.343. Sessão de 06/04/2021. Relatora Andréa Viana Arrais Egypto, g.n.)

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. A **alegação** de que os **rendimentos pagos via precatório foram recebidos por sociedade de advogados, sem que tenha sido devidamente comprovado** tal fato, **não descaracteriza a omissão de rendimentos** e não exime o contribuinte da obrigação de declará-los na Declaração de Ajuste Anual de IRPF, ainda que efetuada a retenção na fonte pela Caixa Econômica Federal. Precedentes.

(Processo n.º 16707.004178/2008-78. Acórdão n.º 2202-002.547. Sessão de 20/11/2013.
Relator Fabio Bruno Goldschmidt, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin